



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _ VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DE MERITI – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO
DE JANEIRO**

Processo nº 0500331-93.2018.4.02.5110

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de:

IGREJA EVANGÉLICA BOAS NOVAS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 39.465.539/0001-51, endereço Rua Olegário Mariano, s/n Lote 8 Quadra 36, Vila São Luiz, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25065181, a ser citada na pessoa de seu representante legal, Anderson Pereira do Nascimento;

ANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de Ana Lucia Pereira do Nascimento, nascido em 18/07/1971, CPF: 018.432.647-81, residente na Rua Dr. Carlos Esteves, 421, Vila Guanabara, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25065005, telefone: (0021) 26723218.



DOS FATOS

Os denunciados **IGREJA EVANGÉLICA BOAS NOVAS** e **ANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO** causaram danos ambientais à Reserva Biológica do Tinguá (REBIO Tinguá), unidade de conservação federal, por meio da utilização irregular de imóvel na faixa marginal de proteção da zona de amortecimento da unidade de conservação, com despejo de dejetos em rio, supressão de vegetação e impedimento da regeneração natural da floresta.

A prática do crime remonta ao dia 03 de março de 2017, quando servidores do Instituto Chico Mendes – ICMBio, em missão de fiscalização na Estrada do Garrão, Xerém, Duque de Caxias/RJ, verificaram utilização irregular de imóvel na faixa marginal de proteção e limítrofe à REBIO Tinguá (localizado na sua zona de amortecimento), para fins de implementação de uma igreja. O imóvel irregularmente utilizado havia sido, anteriormente, objeto de autuação por parte do órgão ambiental, que o embargou em 01/05/2014 (auto de infração de fl. 08 e relatório de fiscalização de fls. 10/34 do IPL 0169/2018, em anexo).

Os agentes ambientais constataram diversos fatores que causam danos diretos e indiretos na unidade de conservação, como o despejo sem tratamento de resíduos sólidos e sanitários no curso do rio, supressão de vegetação e impedimento da regeneração natural da floresta, despejo de materiais provenientes da ocupação irregular.

Por meio das fotos tiradas na data da fiscalização é possível observar despejo de dejetos no leito do curso do rio que é limítrofe à reserva, inclusive com a construção de uma fossa (fls. 19/24 do IPL 0169/2018, em anexo).

Os agentes ambientais identificaram, entre as várias pessoas que estavam no local, o responsável pela empreendimento, **ANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO**,



pastor da **IGREJA EVANGÉLICA BOAS NOVAS**, que foi autuado por “descumprir embargo federal na área do entorno da REBIO Tinguá” (fl. 08 do IPL 0169/2018, em anexo).

Ouvido em sede policial, **ANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO** confirmou a utilização do local para eventos religiosos coletivos, informando que chegam a batizar 100 pessoas no local. O denunciado, outrossim, demonstrou conhecer o embargo da área (fl. 53 do IPL 0169/2018, em anexo).

Deste modo, pode-se inferir que há nos autos evidências de materialidade e fortes indícios de autoria do crime tipificado no artigos 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

MATERIALIDADE E AUTORIDADE DELITIVAS

Por causar dano direto ou indireto à unidade de conservação e à área circundante de 10 quilômetros (área de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274/1999), a saber, a REBIO Tinguá, por meio de decisão de seu representante legal, no interesse ou benefício da sua entidade, a denunciada **IGREJA EVANGÉLICA BOAS NOVAS** encontra-se incurso nas penas do art. 40 da Lei nº 9.605/98.

Por causar dano direto ou indireto à unidade de conservação e à área circundante de 10 quilômetros (área de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274/1999), a saber, a REBIO Tinguá, de forma livre e consciente, quando podia agir para evitar o dano ambiental, **ANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO** encontra-se incurso nas penas do art. 40 da Lei nº 9.605/98.

A materialidade e autoria delitivas encontram-se alicerçadas nos documentos que instruem os autos, em especial nos documentos:

- 1) Auto de infração de fl. 08 do IPL nº 0169/2018 (em anexo);



- 2) Relatório de fiscalização de fls. 10/34 do IPL n° 0169/2018 (em anexo); e
- 3) Termo de declarações de fls. 10/34 do IPL n° 0169/2018 (em anexo).

DO PEDIDO

Tendo em vista que o crime do art. 40 da Lei 9.605/1998 possui pena mínima de um ano, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a designação de audiência, a fim de proposição da suspensão condicional do processo pelo período de 2 anos aos réus **IGREJA EVANGÉLICA BOAS NOVAS** e **ANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO**, conforme art. 89 da Lei 9.099/1995, desde que presentes os seus requisitos, indicando, desde já, as seguintes condições:

- a) proibição de ausentar-se do Estado onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização do juízo;
- b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo trimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- c) demolição das estruturas construídas no local para servir de sanitário, para captação irregular de água e para geração de energia;
- d) recuperação ambiental da área utilizada como fossa para despejo de resíduos sanitários;
- e) abster-se de realizar eventos coletivos no local sem anuência do órgão gestor da reserva; e
- h) confecção de folhetos explicativos, no valor total de R\$ 10.000,00, com informações sobre a REBIO Tinguá, mediante a supervisão dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

servidores da área técnica do ICMBIO, que trate de sua importância para a proteção ao meio ambiente, seu regime jurídico, as condutas proibidas em seu interior e na sua zona de entorno, a serem distribuídos na sede e filiais da **IGREJA EVANGÉLICA BOAS NOVAS**.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento da presente denúncia em relação a **IGREJA EVANGÉLICA BOAS NOVAS** e **ANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO**, pelas práticas do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, a citação dos denunciados para responderem aos termos desta ação penal, e caso não se demonstre possível a suspensão condicional do processo, que seja a pretensão punitiva julgada procedente ao final.

Por fim, requer seja fixado valor mínimo para a reparação dos danos causados ao meio ambiente, a teor do art. 387, IV, do CPP.

São João de Meriti, 13 de março de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

Julio José Araujo Junior

Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 13/03/2019 18:21:11

Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Código de Autenticação: A2B9222AE43484DB0A20708FE6769260

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>

TESTEMUNHAS

- a) **Gisele Silva de Medeiros**, servidora público federal, matrícula 1830229, lotada na REBIO Tinguá, CPF: 092.736.687-80.
- b) **Paulo Roberto Martins**, servidor público federal, CPF: 697.112.247-04.
- c) **Walter Thompson de Mello**, servidor público federal, ID: 061526950 IFP-RJ.